

## **PARECER Nº 310/CITE/2024**

**Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.**

**Processo n.º 1278 - FH/2024**

### **I – OBJETO**

- 1.1.** Em 29.02.2024, a CITE recebeu, via CR, da entidade empregadora ... pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora ... para efeitos de emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2.** Por documento escrito, recebido pela entidade empregadora em 05.02.2024, a trabalhadora, mãe de menor com um ano de idade, solicita a prática de um horário flexível na amplitude 08h30 – 15h30, de Segunda a Sexta-feira, em dias úteis.  
Indica o prazo previsto, dentro do limite aplicável, e declara que reside com a menor em comunhão de mesa e habitação.
- 1.3.** Por correio electrónico, em 14.02.2024, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora a sua intenção de recusar o pedido formulado, alegando exigências imperiosas do funcionamento do serviço que justificam tal decisão.
- 1.4.** Analisados os documentos remetidos pela entidade empregadora, verifica-se que o pedido da trabalhadora apresentado em 05.02.2024 cumpre os requisitos dos art.ºs 56º e 57º do Código do Trabalho. Quanto à alteração do pedido inicial efectuada pela trabalhadora em sede de apreciação, a mesma não será considerada porquanto a entidade empregadora sobre ela não se pronunciou.

- 1.5. Verifica-se também que aquela entidade excedeu o prazo de 5 dias a que alude o n.º 5 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois tendo a trabalhadora recebido a intenção de recusa em 14.02.2024, e após o decurso do prazo para a pronúncia da mesma, teria de ter remetido o processo a esta Comissão até ao dia 26.02.2024.
- 1.6. A CITE apenas recepcionou o processo no dia 29.02.2024 via CR, constando a data de saída de 27.02.2024 na folha de rosto remetida juntamente com o mesmo pela entidade empregadora.
- 1.7. Determina a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que, no caso de o empregador não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no nº 5 do mesmo artigo, se considera que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.
- 1.8. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa de ... relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 27 DE MARÇO DE 2024.**